



PARECER JURÍDICO N. 293/2019

CONCORRÊNCIA N. 006/2018

OBJETO: Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos

REQUERENTE: CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

PROTOCOLO: 3191/2019

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente da análise da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório da Concorrência 006/2018, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos, originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e residenciais na área urbana do Município de Taquari, de forma convencional e mecanizada ou automatizada, bem como o transporte dos mesmos até o destino final, em Aterro Sanitário contratado pelo Município.

II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Segundo a dicção do § 2º do art. 41 da Lei de Licitações¹ é facultado ao licitante impugnar os termos do edital de licitação até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência,

¹ **Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.





a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão.

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada, em **05 de agosto de 2019**, sendo que atende à exigência, tanto da lei de licitações como do Item IV.1:

IV. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

IV.1. A impugnação do Edital e/ou de seus anexos, deverá ser protocolada e dirigida ao Prefeito Municipal, observados os prazos legais.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

III - DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Insurge-se a empresa Impugnante quanto a exigência constantes do edital licitatório, item II.1.1.3, "mais precisamente da exigência de mínimo **um engenheiro civil ou sanitarista**, quando é possível a especificação de engenheiro químico, que também possui adequação e registro no CREA com competência para o desempenho de atividades objeto da licitação.

Relata, ainda, que é vedado a administração pública, nos atos convocatórios, incluir cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame nos termos do art. 3º, § 3º. da Lei de Licitações.



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





IV- DA ANÁLISE DO MÉRITO

Analisando a questão de forma mais aprofundada concluímos que alteração pretendida nenhum prejuízo trará à administração, já que a negativa dos esclarecimentos anteriormente era o temor ter a intenção apenas cunho protelatório, pretendendo apenas a republicação do edital com a devolução do prazo o que procrastinaria a abertura do certame por mais 30 (trinta) dias.

Temor este, que caiu por terra, já que a alteração pretendida não altera o valor da proposta sendo, portanto, dispensável a devolução do prazo, segundo a exegese da parte “*in fine*” do § 4º da Lei de Licitações:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Assim, o parecer é no sentido de alterar o item II.1.1.3, “a” do edital licitatório acrescentando-se “engenheiro químico”, devendo o edital ser republicados nos mesmos meios anteriormente publicados, porém sem reabertura do prazo, ou sejam, deve ser mantida a data de abertura do certame





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

49-3333-3333

para 13 de agosto de 2019 às 09 horas, já que alteração não afeta a formulação da proposta.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já mencionados o parecer é no sentido de **DAR CONHECIMENTO** à impugnação, dando-se **PROVIMENTO**, devendo o edital ser alterado de acordo com as considerações acima.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e não vinculativo.

Taquari, 08 de agosto de 2019..

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
 OAB/RS 47.583



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br

